



PROCESSO Nº 0940412021-9 - e-processo nº 2021.000101944-9

ACÓRDÃO Nº 429/2023

TRIBUNAL PLENO

Embargante: J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos declaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0495/2022**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001064/2021-96**, lavrado em 25/08/2017, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.331.152-8, contra a empresa **J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA.**

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de setembro de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0940412021-9 - e-processo nº 2021.000101944-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos declaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa **J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0495/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001064/2021-06**, lavrado em 21/06/202, no qual constam as seguintes acusações:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do Imposto Estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 60 DO RICMS/PB

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias.



0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Depois de regularmente cientificada, por meio do DT-e, no dia 30/06/2021 (fl.18), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl.19/47), contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl.2).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa transcrita a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. VICIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude da ausência de registro de notas fiscais de saídas na EFD do contribuinte, incorre em infração, pelo descumprimento do art. 106 do RICMS/PB.

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. - O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar as infrações disposta no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, através do DT-e em 21/02/2022(fl.64), a Autuada, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls.65 a 88).

Na 127ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 20/09/2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o



recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001064/2021-06**, em desfavor da **empresa J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA.**

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0495/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CARACTERIADA.DECISÃO MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro de notas fiscais no livro próprio de operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizados, sem o recolhimento do imposto devido, encontra amparo nos artigos 106 e 60 I e II c/c art. 277 do RICMSPB. - As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. - A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do seu DT-e em **28/11/2022 (fl.117)**.

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 0495/2022, interpôs, **em 05 de dezembro de 2022**, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Contradição 01: O Acórdão combatido deixou de levar em consideração a disponibilidade de crédito tributário suficiente para quitação do recolhimento do ICMS não registrado em outubro/2020;
- b) Contradição 02: O contribuinte recorrente possui contabilidade regular, o que impossibilita a aplicação da técnica fiscal do art. 643 do RICMS/PB, além da desconsideração do estoque final relativo ao ano de 2020.



Pelo exposto, requer seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, para *suprir as contradições* apontada, a fim de determinar que:

- a) a ausência de registro das 12 notas fiscais relacionados ao mês de outubro/2020 não tem o condão de impingir no contribuinte o árduo peso de “sonegação fiscal”, pelo não recolhimento do ICMS com aplicação da multa do art. 82,II, da Lei nº 6.379/96.
- b) contradição existente no Acórdão em reconhecer que a informação do estoque final foi extemporânea, julgando prejudicado o recurso voluntário do contribuinte, informado o EFD em **14/07/2021**. I. É bem verdade que a informação do valor de R\$ 5.500.256,36 de estoque final do ano de 2020 somente foi informada por meio de declaração retificadora em julho de 2021, depois de autuada

Na sequência, os presentes autos foram devolvidos para a este Relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA**, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 0495/2022**.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em **28/11/2022**, (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em **29 novembro de 2022**, ou seja, o termo final seria o dia **03/12/2022**(sábado), que se prorroga para o dia útil seguinte 05/12/2022(segunda-feira), que coincide com a data do protocolo dos embargos, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignado com a decisão pronunciada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta contradição no Acórdão nº 495/2022 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Prescritando o recurso de embargos declaratórios, percebe-se que a ora embargante alega, sob pretensão de alterar a decisão embaargada, **contradições**, em virtude de: (i) **O Acórdão combatido ter deixado de levar em consideração a disponibilidade decrédito fiscal suficiente para quitação do recolhimento do ICMS não registrado em outubro/2020 e que no período dos fatos geradores, o contribuinte tinha saldo credor suficiente para suportar o débito levantado pela fiscalização e (ii) a Embargante possui contabilidade regular, o que impossibilita a aplicação da técnica fiscal do art. 643, RICMS/PB, além da desconsideração do estoque final relativo ao ano de 2020, no total de R\$ 5.500.256,36**, ou seja, pretende a reapreciação da matéria. Pois bem, a decisão embargada está devidamente motivada, inclusive abordando de forma detalhada todos os pontos reapresentados agora em sede de embargos, não havendo o que se falar em contradição.

No caso em tela, faz-se imperativo registrarmos que todos os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Para que não parem dúvidas, acerca da matéria, com a devida vênia reproduzo o seguinte fragmento do referido acórdão:

“Acusação n. 01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

“Neste caso, o contribuinte não trouxe quaisquer outros argumentos que não aqueles relacionados à preliminar de nulidade e nem trouxe nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário originalmente lançado.



Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão singular, venho a confirmar a regularidade e procedência da denúncia, mantendo o crédito tributário levantado pela fiscalização”.

“Acusação n.02 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – 2020.

“Importante destacar que, após a lavratura do auto de infração em 21.06.2021, o contribuinte apresentou declaração retificadora “EFD” em 14.07.2021, incluindo o estoque final no total de R\$ 5.500.256,36 (cinco milhões quinhentos mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Ocorre que, em se tratando de procedimento realizado após a ciência do Auto de Infração, não há como acatar as informações prestadas na EFD substituta, por força do que estabelece o artigo 13, § 7º, I, do Decreto n. 30.478/09.

Art. 13. A partir de 10 de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12).

(...)

§ 7º. Não produzirá efeitos a retificação de EFD/

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Sendo assim, mantenho o Levantamento da “Conta Mercadorias”, pois as provas apresentadas pelo contribuinte não são suficientes para ilidir o presente levantamento”.

Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 0241/2021, da lavra da eminente Conselheira Larissa Meneses de Almeida, in verbis:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB.

- Apresentação/retificação da EFD/SPED após o início da fiscalização afasta o instituto da denúncia espontânea.

- Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.



Como se vê dos autos, as eventuais contradições no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejam mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 0124/2022, de relatoria do eminente Relator: CONS.º Petrônio Rodrigues Lima, transcrito a seguir:

Acórdão nº 0124/2022

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Embargante: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A (TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A).

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a omissão pretendida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 681/2021.

Ademais, analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido pelo então Conselheiro relator que esta subscreve está devidamente motivado, inclusive abordando de forma detalhada todos os pontos reapresentados agora em sede de embargos, não havendo o que se falar em contradição.

Destarte, diante da ausência das contradições alegadas, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão 0495/2022, ***não há como dar provimento aos Embargos de Declaração.***

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0495/2022**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001064/2021-96**, lavrado em 25/08/2017, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.331.152-8, contra a empresa **J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA.**



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de setembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator